



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.900709/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.471 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PERD/COMP
Recorrente TRILHA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

1. Não deve prosperar recurso contra decisão de não homologação de compensação na qual o sujeito passivo não contesta motivos de não homologação, mas apenas limita-se a requerer cancelamento do pedido de compensação.
2. Impossibilidade de análise da existência do débito fiscal declarado. Consequente constituição do crédito tributário pela informação prestada pelo próprio sujeito passivo.
3. Necessidade de utilização de via própria, administrativa ou judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do presente recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Fernando Ferreira Castellani - Relator

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) 04747.48944.211005.1.3.04-9126, em 21.10.2005, fls. 02-06, utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), código 2484, no valor de R\$ 3.304,00, contido no DARF de valor total de R\$ 13.206,55, recolhido em 30.11.2004, referente ao período de apuração de outubro de 2004, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

No despacho decisório, fls. 7, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.304,00

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a Improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSSL do período.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 12-20, alegando, em apertada síntese, ser indevido o pedido de compensação efetuado, na medida em que inexistente o débito tributário indicado. O suposto débito tem origem em recolhimentos por estimativa relativo ao mês 10/2004 e 11/2004, deduzidos do valor apurado no mês 12/2004, sendo, portanto, desnecessária a utilização do procedimento de declaração de compensação.

Em suas palavras temos que:

...os valores pagos ou parcelado por estimativa até o mês 11/2004 são utilizados para deduzir o valor devido no mês de 12/2004, o que não foi efetuado, tendo sido utilizado de forma incorreta a declaração de compensação, a qual deve ser desconsiderada, uma vez que o encontro de contas deve ser processado sem necessidade da Declaração de Compensação.

O recorrente, ainda, alega que:

... na apuração da Contribuição a pagar no mês 12/2004, verifica-se que a Contribuição apurada soma o montante de R\$ 76.247,39 (setenta e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), que deduzido o valor pago até o mês 11/2004 no montante de R\$ 46.466,75 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), restando valor a pagar de R\$ 29.780,64 (vinte e nove mil setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e

foi recolhido, conforme comprova DARF em anexo, o valor de R\$ 30.050,17 (trinta mil cinqüenta reais e dezessete centavos), pelo contrario existe saldo negativo no valor de R\$ 269, (duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e três centavos). Logo, senhor julgador, conforme demonstrado e provado nos autos, o débito não existe, e a compensação foi efetuada de forma indevida, devendo ser desconsiderada e cancelada para adequar a verdade material dos fatos.

O recorrente junta ao recurso cópia dos balancetes patrimoniais do ano de 2004, demonstração de resultado do exercício, demonstrativo de pagamentos de antecipações de CSLL, comprovantes de recolhimentos dos valores apurados - DARF antecipações - e demonstrativo de apuração de CSLL.

Arremata, ao final, dizendo pleiteando o cancelamento da declaração de compensação, sem refutar os argumentos de não homologação.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-26.012, de 23.07.2013, fls. 48-51:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece da manifestação de inconformidade quando o contribuinte não contradita as razões da não homologação da compensação, restringindo sua alegação à inexistência do débito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Delegacia de Julgamento utiliza com fundamento de sua decisão a incompetência do órgão para a análise do pedido de cancelamento da declaração de compensação. Invoca os artigos 25 do Decreto 70.235/72, 74 da Lei 9.430/96 e art. 302 do Regimento interno da RFB (Portaria 203/2012).

Nos termos da decisão da DRJ, temos:

Como a competência das DRJs cinge-se ao exame e à decisão de pedido de compensação, por força do Decreto n.º 70.235, de 1972 (art. 25), da Lei n.º 9.430, de 1996 (§ 11 do art. 74, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) e do Regimento Interno da RFB (art. 308 da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012), fica sem objeto o processo em face da alegação de inexistência de débito suscitada pelo Interessado. É que, se não existir o débito, não há compensação a ser apreciada. Nessas circunstâncias, o PER/DCOMP perde o seu objeto principal, que é o de instrumentar pedidos de compensação (§ 1º do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002). “A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”).

Em vista disso, o pedido de cancelamento da DComp deve ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), consoante preceitua o art. 302, inciso XI do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), a seguir transcrito:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

(...)

É preciso, por fim, lembrar que o pedido de cancelamento de declaração de compensação não se submete ao PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), mas ao processo administrativo em geral (Lei nº 9.784, de 1999).

Notificada em 26.11.2013, fl. 56, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.12.2013, fls. 57-68, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Ferreira Castellani, Relator.

O recurso voluntário apresentado deve ser analisado, inicialmente, no que se refere aos seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal de 30 dias.

A análise do recurso, administrativo ou judicial, deve ser objeto de apreciação por dois ângulos distintos: o da admissibilidade e o do mérito. Ao primeiro, caberá a definição acerca da possibilidade de análise do recurso; ao segundo, caberá a definição da

relevância e adequação dos argumentos trazidos, com reconhecimento ou não do pedido formulado.

O primeiro grupo, que nos interessa no presente caso, é tratado, pelos processualistas, como preliminares processuais, identificadas como *condições da ação* e os *pressupostos processuais*.

Dentre esses requisitos, destacamos, nesse momento, o interesse processual, que consiste na *utilidade* do provimento jurisdicional solicitado, caracterizada pela *necessidade de tutela jurisdicional e adequação do provimento solicitado*.

O *interesse-necessidade* decorre da vedação da autotutela. Para sua comprovação, basta a demonstração, muitas vezes implícita ou mesmo notório, de que a parte não pode fazer valer seu interesse através do emprego de meios próprios, seja pela impossibilidade legal ou negativa da outra parte.

O *interesse-adequação*, por sua vez, decorre da utilização do método processual adequado à tutela almejada, retratada na correta definição do procedimento utilizado. Valer-se do meio inadequado acarreta inexistência do interesse processual.

Da análise dos autos, mostra-se inadequada a via eleita pelo sujeito passivo, faltando-lhe, com isso, interesse processual e, conseqüentemente, condições de ação.

Para contextualizar o entendimento, importante destacar que o recorrente pleiteia cancelamento da declaração de compensação, sob a alegação de que o débito do fisco, de valor correspondente ao crédito do sujeito passivo, ambos informados na DComp, não existem, pois fruto de erro de procedimento adotado pela empresa.

Trata-se de valores apurados em antecipação por estimativas mensais de CSLL, dos meses de outubro e novembro do exercício de 2004, que poderiam, simplesmente, ser abatidas do valor apurado em dezembro do mesmo exercício. Equivocadamente, adotou-se a sistemática de DComp.

Nítida a situação de equívoco do sujeito passivo, não apenas na eleição da via para promover a compensação, como na via eleita para o desfazimento do ato realizado, assim como de seus efeitos jurídicos.

É bem verdade que a análise da Delegacia da Receita Federal, ao simplesmente afastar a possibilidade de compensação dos valores de estimativa dentro de mesmo exercício foi equivocada, contrariando, inclusive, a Súmula 84 deste Conselho, que prevê a possibilidade de compensação imediata destes valores, já que indevidos desde o recolhimento e não somente após o término do exercício.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

O recorrente, contudo, em sua manifestação de inconformidade, pleiteia o simples cancelamento da DComp apresentada, com os descritos débito e crédito, sem pleitear pelo reconhecimento do crédito. Nessa linha, deixou, de fato, como ressaltado pela Delegacia de Julgamento, de instaurar litígio processual.

É possível a veracidade da alegação do sujeito passivo de inexistência do débito do fisco, correspondente aos valores confessados na DComp. Contudo, não será em recurso voluntário apresentado contra não conhecimento de Manifestação que poderá ser analisado.

A eventual anulação da decisão da DRJ, de não conhecimento da manifestação, impondo, com isso, a análise da existência do débito e do crédito, somente teria sentido, se o recorrente, em sua manifestação de inconformidade, houvesse, ao menos, assim requerido. Não o faz, requerendo, apenas, o cancelamento da DComp.

Ao apresentar a declaração de compensação, o sujeito passivo produz linguagem jurídica apta a constituir crédito tributário, de forma equivalente a declaração do lançamento por homologação. Esse mesmo documento, constitui em linguagem, também, a expectativa de crédito do sujeito passivo perante a administração, promovendo a extinção recíproca, naquilo que se equivalem.

Dispõe, inclusive, expressamente a legislação, conforme art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Desta forma, o débito fiscal constituído pelo próprio sujeito passivo, em sua declaração de compensação, para ser desconstituído, deve ser objeto de pedido próprio, junto a Delegacia da Receita Federal competente.

Conforme lembrado pela Delegacia de Julgamento, em seu voto, caberá, por determinação regimental, às Delegacias da Receita Federal essa análise, nos termos do art. 302 da Portaria MF 203, de 2012.

Trata-se, no caso, de aplicação das regras do sistema processual administrativo. A possibilidade de mitigação do formalismo processual na esfera administrativa, no caso, é inaplicável, já que trata-se, em regra, de ausência de competência, não mero desvio de forma.

Em assim sendo, a escolha da manifestação de inconformidade, assim como do recurso voluntário, para o busca do efeito jurídico cancelamento da declaração de compensação é inadequada e a prestação final pretendida, inalcançável, ao menos pela via eleita. Configura-se, pois nítido caso de falta de condição da ação, já que inexistente o interesse jurídico, considerado em sua adequação.

Desta forma, deixo de receber o presente recurso, deixando, com isso, de apreciar o mérito da questão de fundo, o direito creditório.

Eventualmente, pode, e seria desejável, a autoridade local da Delegacia da Receita Federal, desde logo e de ofício, e em face do alegado no recurso voluntário apresentado, analisar e, eventualmente, reconhecer a inexistência de débito a ser compensado com a DCOMP objeto deste processo – se comprovada aquela alegação -, resultando, nessa hipótese, na insubsistência daquela declaração e do conseqüente crédito tributário constituído pela confissão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Ferreira Castellani

CÓPIA